



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.003832/2007-20
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1402-000.938 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto IRRF
Recorrentes CELESTE TRANSPORTES LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 1621 a 1641) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 1545 a 1576) que deu provimento parcial à Impugnação (fls. 839 a 880) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra a Autuação de IRRF sofrida (fls. 680 a 836).

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de IRRF, nos termos do art. 61 da Lei n.º 8.189/95, referente à falta de comprovação, durante fiscalização empreendida junto à Contribuinte, da causa e dos beneficiários de inúmeros pagamentos, contabilizados e não contabilizados, sendo alguns destes reconhecidamente efetuados à empresa coligada Pluma Conforto e Turismo S/A, nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004.

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, trecho do objetivo relatório empregado da v. Resolução n.º 1402-000.443:

Este processo trata de auto de infração de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 498647) por meio do qual se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 225.986.650,49, sendo: (i) a título de IRRF, a importância de R\$ 62.660.443,00; (ii) a título de juros moratórios calculados até 30/03/2007, a importância de R\$ 33.704.202,19; e (iii) a título de multa de ofício proporcional, a importância de R\$ 129.622.005,30, conforme se vê as fls. 612.

As circunstâncias e razões determinantes do lançamento, que se encontram discriminadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 493497, em angusta síntese, circunscrita aos pontos relevantes para estes autos, são as seguintes:

- já no Termo de Início de Fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar os documentos nele relacionados, com ênfase para os contratos firmados com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, extratos de movimentação de suas contas bancárias e arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis;

- em virtude da não apresentação dos extratos das contas bancárias, estes foram requisitados e obtidos diretamente dos bancos. Tabulada a movimentação bancária, a contribuinte foi intimada a esclarecer e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos referentes aos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade, e também a esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os beneficiários e as causas de diversos pagamentos ocorridos nos anos-calendário fiscalizados, obtidos nos extratos de sua movimentação bancária, no montante total de R\$ 116.369.399,75;

- por meio do expediente de fls. 417, a fiscalizada apresentou o "Contrato de Administração e Outras Avenças" (fls. 446449) firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, e declarou que seu setor jurídico estaria providenciando outros contratos e que não seria possível apresentar os arquivos magnéticos devido a problemas técnicos;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

- posteriormente, por meio do expediente de fls. 455, comunicou a fiscalização que a documentação relativa à origem dos recursos creditados nas contas bancárias se encontrava à disposição, em sua sede, no horário comercial no período de segunda a sexta-feira. Comparecendo a sede da empresa (fls. 457), a fiscalização constatou que os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da fiscalizada;
- no ano-calendário de 2002, quase todas as contrapartidas dos lançamentos a crédito efetuados nas contas contábeis representativas das contas correntes bancárias (débito nos extratos bancários) foram efetuadas em contas do passivo cujas denominações se iniciavam com a expressão "PLUMA C. TURISMO", e com o histórico "Nosso cheque N. ... P/Pgtos. Ref. Pluma C. Turismo". Ademais, nesse ano-calendário, diversos pagamentos não foram escriturados, conforme relação inserta no item 5.5 do Termo de Intimação n.º 1 (fls. 182183);
- nos anos-calendário de 2003 e 2004, a escrituração de todos os lançamentos das contas bancárias foi omitido, exceto os da conta mantida no banco Bradesco, dois lançamentos da conta n.º 212.0038, além de 23 lançamentos da conta n.º 12.0014, ambas mantidas no Banco do Brasil;
- em virtude da grande quantidade de lançamentos, a relação de pagamentos a esclarecer abrangeu apenas os débitos superiores a R\$ 5.000,00, com exceção de um no valor de R\$ 4.500,00, totalizando assim o percentual de 67% do total dos débitos nas contas bancárias;
- por meio do Termo de Intimação 1, a contribuinte foi intimada a esclarecer o significado dos históricos, a falta de escrituração da maioria dos pagamentos e a esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os beneficiários e as causas dos pagamentos relativos aos débitos constantes da "Relação de Débitos em C/C Bancária" de fls. 357413. Entretanto, a contribuinte não se manifestou sobre os erros ou falhas na escrituração dos pagamentos, e tampouco apresentou algum esclarecimento ou documento que identificasse ou comprovasse os beneficiários e as operações ou suas causas, sendo que os documentos disponibilizados para exame em sua sede não fazem referência a pagamentos;
- as normas pertinentes do RIR/99 estipulam que, no caso de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e também no caso de pagamentos, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou sua causa, há incidência do imposto de renda na fonte, calculado a alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo;
- o reajustamento da base de cálculo obedeceu a forma prevista no art. 20 da IN/SRF n.º 15/2001. A Relação de Pagamentos Não Comprovados (fls. 459492) apresenta os valores originais e reajustados dos pagamentos não comprovados;
- tendo em vista que a contribuinte não escriturou a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, e também que não apresentou os extratos bancários solicitados, a fiscalização considerou materializada a hipótese prevista no art. 71 da Lei n.º 4.502, de 1964, razão pela qual aplicou a multa qualificada, relativamente a esses anos;
- em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis referentes aos anos de 2002 a 2004, foi aplicada a multa

agravada, na forma prevista no inciso II do §, 2º do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. O enquadramento legal da infração, descrito no campo próprio, As fls. 647, consiste no art. 674 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 3.000, de 28/03/1999 (RIR/99), e no art. 61 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.981, de 1995. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 12/04/2007 (fls. 650), e apresentou, tempestivamente, em 14/05/2007, a impugnação de fls. 651692, veiculando as alegações a seguir sintetizadas:

- conexão alegando íntima conexão entre os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração aqui apreciado com os fatos descritos no auto de infração do PAF n.º 10980.003640/2007-13, e do direito a ser aplicado, requer a apensação deste PAF aquele, para o aproveitamento das provas produzidas em ambos os procedimentos administrativos e o afastamento da existência tributária. Acrescenta que integra o grupo econômico da Pluma Conforto e Turismo S.A. e que existe entre as duas empresas uma gestão compartilhada, e que os documentos apresentados na impugnação daquele PAF retratam os débitos em conta corrente questionados pela autoridade fiscal, e que as provas produzidas nos dois processos repercutirão a inexistência de obrigação tributária;

- cerceamento de defesa argumenta que, por força do Contrato de Administração e Outras Avenças, assumiu o dever de gerir os negócios e operações da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, mas a autoridade fiscal, sem desconsiderar a validade desse contrato, ignorou os documentos relativos a sua execução, comprobatórios dos lançamentos questionados. Acrescenta que a comprovação da causa e beneficiários dos pagamentos é inexequível no prazo concedido, porquanto pretendia que os documentos fossem organizados por lançamento bancário, tarefa que não teria amparo legal e tampouco cabimento com as técnicas de arquivamento e lançamentos contábeis. Enfatiza que os documentos comprobatórios foram disponibilizados autoridade fiscal e ficam a disposição da autoridade julgadora para conferência em diligência que requer;

- nulidade do auto de infração em face da desconsideração de a impugnante pagar a folha de salários da empresa Pluma S/A diz que, mesmo exhaustivamente informado, a fiscalização desconsiderou o fato de que efetuava o pagamento da folha da empresa Pluma S/A, e que vários lançamentos do auto de infração referem-se a tal fato, circunstância que estaria a impor a nulidade do auto de infração;

- nulidade do auto de infração quanto à multa agravada, por ausência da indicação do dispositivo legal que a ampara alega que a fiscalização fundamentou o agravamento nos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, o que lhe causa pasmo, porquanto tal parágrafo não possuiria incisos. Acrescenta que essa circunstância inviabiliza sua defesa, razão pela qual o auto de infração padeceria de vício formal e deve ser declarado nulo;

- decadência alega que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teria ocorrido a decadência do direito de efetuar o lançamento dos fatos geradores ocorridos antes de 12/04/2002;

- do "Contrato de Administração e Outras Avenças" firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A alega que aludido contrato espelha um modo de administração lícito; que desde o início da fiscalização foi esclarecido que a impugnante administra os recursos financeiros da Pluma Conforto e Turismo S/A, e que tal contrato é publicamente conhecido pelo Fisco e por terceiros. Advoga a legalidade do contrato e sustenta a possibilidade e licitude de receber

somas daquela empresa, em face do Código Civil Brasileiro. Aduz ter sido em função desse contrato que a maioria dos créditos e débitos em suas contas bancárias se referem 'As receitas e despesas daquela. Perora que disponibilizou à autoridade fiscal os documentos de ambas as empresas para verificação da causa e beneficiários de tais pagamentos, mas o Fisco, sem desqualificar o contrato e sem refletir sobre os seus efeitos, simplesmente presumiu que os lançamentos a débito em suas contas bancárias foram pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, rejeitando os documentos apresentados como prova da causa e identificação dos beneficiários dos pagamentos. Aduz que a simples verificação dos documentos apresentados eliminaria as dúvidas quanto à causa e identificação dos beneficiários;

- da prova documental e parecer contábil assegura que o parecer contábil anexado à impugnação (fls. 9971.021) e os documentos nele referidos (fls. 1.0231.332) demonstram, por amostragem, a existência de beneficiários e causa dos pagamentos tidos pela fiscalização como irregulares, instaurando controvérsia e dúvida quanto A. presunção de veracidade das arguições da autoridade fiscal. Acrescenta que o lançamento se refere a cerca de 2.010 débitos bancários ocorridos em três anos, e que a tarefa de apresentar todos os documentos no curto prazo de trinta dias lhe impôs um ônus desproporcional para a realização da prova que lhe é essencial, ofendendo não só a instrumentalidade, celeridade e economia processual, mas também o direito de defesa. Adiciona que nenhuma culpa lhe pode ser atribuída, porquanto os documentos se encontram em sua sede e foram apresentados à autoridade fiscal. Por tal razão, protesta pela permissão de juntar essa documentação durante o curso do julgamento, ou que se determine a realização de diligência para que tenha a oportunidade de apresentar toda a documentação comprobatória, que se encontra em seus arquivos. Requer, também, que a autoridade julgadora determine a requisição dos documentos de débitos aos bancos, para que tenha a oportunidade de se defender adequadamente. Argumenta que os próprios documentos já poderão identificar o beneficiário;

- ausência de fato gerador para a incidência de imposto de renda afirma que o parecer e documentos apresentados evidenciam que há sim identificação e causa dos lançamentos a débito em suas contas correntes e, como demonstrará no curso da instrução deste PAF, tal se aplica a todos os demais lançamentos questionados;

- do objeto do lançamento afirma que a fiscalização se deu por satisfeita com a documentação comprobatória da origem dos créditos, uma vez que não efetuou qualquer lançamento nesse sentido. Acrescenta estar claro que suas contas bancárias recebiam as receitas da Pluma S/A. Raciocina que, se os depósitos em suas contas são receitas da Pluma S/A, fica claro que os pagamentos referem-se a pagamentos da Pluma, porquanto nenhuma empresa depositaria a quase totalidade de suas receitas em uma conta de onde não retirasse recursos para fazer frente aos seus encargos. Prossegue argumentando que, sendo os créditos na Pluma S/A, o lançamento deveria ter sido feito em face desta, e que há um evidente erro de identificação do sujeito passivo, e que o conteúdo material do lançamento impugnado é obviamente imputável a outra pessoa jurídica, pelo fato de que se a receita não lhe pertence, as despesas também não lhe pertencem;

- tributação em dobro a impugnante formula o seguinte raciocínio: a autoridade fiscal destaca que os créditos tiveram sua origem comprovada. Se

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

está comprovada, significa que não ficou à margem da tributação, seja na empresa Celeste, seja na empresa Pluma Conforto e Turismo. Logo, a pretensão de que todos os pagamentos deveriam ser novamente tributados é uma pretensão sem fronteiras. Aduz que a quase totalidade dos créditos tiveram sua origem comprovada, e portanto já tributada, foi novamente tributada, desta vez sob a forma de débitos em conta corrente;

- da multa agravada assegura que, ao contrário do que consta do Termo de Verificação Fiscal, atendeu aos Termos de Intimação, disponibilizando os livros contábeis e fiscais e todos os documentos, que foram colocados a disposição da autoridade fiscal para os levantamentos cabíveis; e que prestou todos os esclarecimentos necessários. Acrescenta que, com relação aos pagamentos realizados por meio de sua conta, que teriam sido efetuados a beneficiários não identificados ou sem comprovação de causa, a lei já prevê uma tributação elevada que, por si só já penaliza excessivamente o contribuinte. Argumenta que foi tributada pesadamente porque a fiscalização entendeu que não comprovou o beneficiário e a causa dos pagamentos e foi novamente penalizada com a multa agravada de 112% pela mesma razão.

- sustenta que o art. 255 do RIR199 apenas faculta, e não obriga, a escrituração por sistema de processamento eletrônico de dados. Adiciona que apresentou os livros contábeis pelo meio físico, o que sana a falta dos arquivos magnéticos. Aduz que deixou de apresentar os arquivos em meio magnético devido a problemas técnicos, e que não teve a intenção de obstruir a ação fiscal;

- da multa qualificada diz não ser verdadeiro que tenha deixado de escriturar a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, porque os extratos bancários teriam sido disponibilizados em sua sede, mas a fiscalização preferiu obtê-los por meio magnético para facilitar seu trabalho. Assegura que escriturou sua movimentação bancária, conforme documentos em anexo. Aduz que a fiscalização não demonstrou sonegação fiscal ou dolo, requisitos elementares para imposição da penalidade qualificada. Acrescenta que a fiscalização reconheceu que foi totalmente escriturada a conta mantida no Banco Bradesco e alguns lançamentos em duas contas no Banco do Brasil. Afirma que o dolo não está caracterizado e que elemento contundente nesse sentido é que os recursos foram movimentados por meio de contas bancárias, o que revela inexistir intenção de ocultá-los. Aduz que, para o lançamento da multa de 150%, não basta a simples falta de comprovação de beneficiário dos pagamentos ou da sua causa, mas deve estar perfeitamente demonstrado e materialmente comprovado que agiu de forma deliberada na intenção de fraudar o Fisco, com o objetivo de obter vantagens indevidas em matéria tributária. Acrescenta que não se trata de utilização de "laranjas", e que as contas bancárias foram abertas em seu nome, com o seu CNPJ, com o seu endereço e demais dados, e que não procurou dificultar ou impedir o trabalho fiscal, e que disponibilizou a fiscalização documentos em sua sede. Acrescenta, ainda, que a jurisprudência é pacífica em entender que a simples não contabilização das contas bancárias não é pressuposto para a qualificação da multa de ofício;

- do reajustamento da base de cálculo alega não ser aplicável o art. 20 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, e que atos de natureza meramente administrativa não têm o efeito de considerar renda aquilo que não o é, para o fim de alterar a base de cálculo definida na Constituição e lei

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003832/2007-20

infraconstitucional. Aduz que a base de cálculo do imposto de renda é a renda líquida;

- da necessidade de realização de perícia contábil alega que, devido ao grande número de lançamentos a débito das contas bancárias, torna-se necessário verificar documento a documento para provar a causa e identificar o pagamento a cada débito questionado, que se refere a pagamentos próprios e da empresa Pluma. Acrescenta que este momento processual é de crucial importância na preservação dos seus direitos, pois é esta a instância onde a prova técnica deve ser apreciada. Afirma ser real a necessidade da elucidação dos aspectos duvidosos na apuração do crédito tributário, os quais somente poderiam ser esclarecidos de forma isenta por perito na área contábil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Requer a realização de perícia Fisco contábil para a revisão do lançamento, indicando o perito qualificado As fls. 685 e declinando os quesitos espelhados As fls. 685/687;

- dos critérios de aplicação de juros e correção monetária. Da impossibilidade de utilização da SELIC em extenso arrazoado, contesta a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios. Noticia estar juntando os documentos relacionados As fls. 693, protesta pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários a elucidação dos fatos, e formula pedido nos seguintes termos, para a hipótese de não ser considerada a total improcedência do lançamento:

- sejam efetivados os ajustes propugnados, especialmente quanto a qualificação e agravamento da multa de ofício;

- seja deferida diligência para coleta da documentação comprobatória das despesas e/ou apresentação dos documentos;

- seja solicitada a documentação bancária relativa aos débitos lançados;

- a realização de perícia Fiscocontábil.

Passo, agora, a complementar o relatório acima colacionado.

Da apreciação da impugnação da contribuinte, a DRJ de Curitiba/PR considerou o lançamento procedente em parte, rejeitando, por unanimidade, a preliminar de decadência, bem como as nulidades argüidas. No mérito, por maioria de votos, reconheceu a improcedência da imposição de multa qualificada em todo o período em que esta foi lançada, e ainda, entendeu correto o cancelamento do IRRF lançado a parcela de R\$ 518.456,41, correspondente aos pagamentos comprovados. Restou vencido apenas um julgador, que votou pela manutenção integral do lançamento. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.

Na hipótese em que não houve recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Fl. 8 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003832/2007-20

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais; e também a beneficiário identificado, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa. Em ocorrências da espécie, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

MULTA QUALIFICADA JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

As razões determinantes da imposição da multa qualificada de 150% devem ser minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Indefere-se a realização de perícia requerida, quando evidentemente desnecessária e meramente protelatória.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixar de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Como o lançamento foi considerado procedente em parte, há Recurso de Ofício a ser analisado.

Inconformada com o decisum da primeira instância, a fiscalizada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho repisando os argumentos explorados na Impugnação.

Através de decisão de fls. 1643 a 1653, a então Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, por unanimidade de votos, converteu o julgamento deste processo administrativo em diligência, no intuito de permitir que o contribuinte pudesse, junto à DRF na origem, apresentar documentos que comprovassem os beneficiários até então não identificados ou que comprovassem a causa da operação de pagamentos realizados.

O fundamento dessa decisão, em síntese, decorre da decisão recorrida da 1ª Turma da DRJ de Curitiba, uma vez que, por ocasião da apresentação da impugnação, o contribuinte apresentou documentos, em 35 (trinta e cinco) operações realizadas, por amostragem, para comprovar a causa da operação e o respectivo beneficiário nesses casos específicos, sendo que a DRJ acatou a comprovação de 26 (vinte e seis) dessas 35 (trinta e cinco) operações, afastando, nesses 26 (vinte e seis) casos, a incidência do IRRF.

Os quesitos da diligência foram os seguintes:

Fl. 9 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

a) informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que transitou nas contas correntes da fiscalizada;

b) intimar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, excluídos os já acatados pela decisão de primeiro grau, assinando-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para o mister;

c) a luz da documentação trazida pelo recorrente, confeccionar relatório circunstanciado, intimando o contribuinte do resultado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais.

A Recorrente apresentou suas Razões Finais em 01/06/2011, reforçando sua conclusão de que "jamais realizou pagamentos sem causa", posto que "todos os seus pagamentos foram realizados no interesse exclusivo da Pluma."

Nos autos já foram proferidas diversas Resoluções. Na primeira v. Resolução n.º 3401-00.001, entendeu-se, por unanimidade de votos, por determinar *diligência, para que a autoridade autuante tome as seguintes providências: a) informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que transitou nas contas correntes da fiscalizada; b) intimar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, excluídos os já acatados pela decisão de primeiro grau, assinando-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para o mister; c) a luz da documentação trazida pelo recorrente, confeccionar relatório circunstanciado, intimando o contribuinte do resultado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais.*

Em razão de tal determinação e procedidas às intimações necessárias foi acostado pela Contribuinte 54 caixas de documentos, como atestou a Autoridade Fiscal, no Relatório de Diligência de fls. 1866 e 1867. Também asseverou a Fiscalização em tal oportunidade que *entende que neste procedimento fiscal de diligência não é de sua competência julgar se os documentos apresentados identificam os beneficiários e comprovam as causas das operações, tal como feito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento às fls. 1353/1384. Esta fiscalização deve se restringir a suprir deficiências de instrução de processo e coletar informações ou outros elementos para atender exigência de instrução processual (...).*

Também não foi conferida à Contribuinte a oportunidade de manifestação, como determinado.

Encaminhados os autos a este E. CARF, houve primeiro a confirmação da reunião do presente feito às 2 (duas) causas de mesma origem e conexos (10980.003640/2007-13 e 10980.005817/2007-16), estabelecendo-se, definitivamente, a competência regimental para o seu julgamento (*vide* fls. 1898 a 1904).

Em resumo, na sequência, estes foram sorteados ao I. Conselheiro Demetrius Nichele Macei, que, constatando que a documentação antes supostamente trazida pela

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

Contribuinte (54 caixas de documentos) não estava efetivamente juntada ao processo, prolatou a v. Resolução n.º 1402-000.443 (fls. 1922 a 1936), acompanhado pelos demais Julgadores desta C. Turma, na qual determinou-se que *1) providencie a juntada ao presente e-processo dos documentos em questão (54 caixas de documentos supostamente já digitalizados), para o prosseguimento deste julgamento e 2) Após, deverá ser dado vista à Recorrente, para que, querendo, se manifeste sobre os documentos juntados, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.*

Remetidos os autos à Unidade Local, assim certificou a Autoridade Fiscal responsável sobre a juntada os documentos (...) *3. No momento de protocolização do Auto de Infração, em 10/04/2017, o processo continha quatro volumes e sete anexos, conforme observações do sistema Comprot (capa dos volumes) e registro na fl. 649 do processo físico. 4. Segundo o Relatório de Diligência de fls. 1866/1867 (numeração e-processo), houve a juntada dos documentos nos anexos de números VIII a CXLIII, quando o processo ainda era físico. Neste momento, o processo passava a ter oito volumes e 143 anexos, já incorporando o conteúdo das 54 caixas de documentos. 5. Em 14/06/2011, conforme se verifica na penúltima folha do Volume VIII, o Delegado da DRF Curitiba fez o seguinte despacho: HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE URGÊNCIA EM REENCAMINHAR ESTE PROCESSO PARA O CART, DE ACORDO COM A ALÍNEA “c” DA NOTA e-PROCESSO 005/2011, DE 13/04/2011, MOVIMENTE-SE PARA ESTE CONSELHO EM PAPEL. 6. Como se pode verificar nas capas dos volumes digitalizados, consta a informação “DIGITALIZADO REPROGRAFIA SEDOC”, ou seja, a digitalização ocorreu no âmbito do CARF. O processo saiu fisicamente da DRF Curitiba e foi digitalizado depois de recepcionado no CARF. 7. Ao se movimentar um processo, obviamente os anexos são encaminhados junto, salvo exceções justificadas que devem ficar registradas no processo. Não há nenhum registro nesse sentido, de modo se conclui que todos os anexos foram enviados ao CARF em papel. 8. Na DRF Curitiba não foi encontrado nenhum documento referente a este processo. 9. No Despacho de devolução do processo de fl. 1882, o Cons. Giovanni Christian Nunes Campos deixa registrado que havia pendência na digitalização das mídias, o que leva a crer que havia (ou ainda há) documentos a serem digitalizados no próprio CARF. 10. Diante do exposto, retorne-se ao CARF para cumprimento da Resolução n.º 1402-000.443. (fls. 1940).*

Mais uma vez, não foi conferida à Contribuinte a oportunidade de manifestação, como determinado.

Retornando o feito a este E. CARF, em razão de alteração da composição desta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, o processo foi sorteado ao I. Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Em face da justificativa da DRF de Curitiba/PR, de que tais documentos foram enviados ao CARF, determinou-se, por meio da v. Resolução n.º 1402-000.781 (fls. 1944 a 1946) o retorno à DRF a fim de que a autoridade fiscal proceda a juntada da Relação de Movimentação (RM) instrumento apto para demonstrar o ingresso desses documentos neste Eg. CARF.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003832/2007-20

Mais uma vez remetidos os autos à unidade Local, a Autoridade Fiscal apenas emitiu o r. Despacho (fls. 1949), declarando que *considerando que anexação dos volumes e a conversão dos digitais ocorreu no âmbito do CARF, retorna-se o presente para cumprimento da Resolução n.º 1402-000.443.*

Chegando os autos novamente a este E. CARF, promoveu-se, finalmente, à juntada de vasta documentação (mais de 22.800 – vinte e duas mil e oitocentas - folhas), atestando o CEGAP *Resolução atendida. Encaminha-se o presente processo para prosseguimento.* (fls. 35.160).

Na sequência, pela própria serventia deste E. CARF, foi acostada cópia de v. decisão judicial, proferida em Ação Penal, que corrigia r. decisório anterior, que equivocadamente declarou a nulidade deste Processo Administrativo, mas consignando a real e efetiva declaração de nulidade da própria Ação Penal movida pelo Ministério Público e da Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 57.994 a 57.996).

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

Reitera-se que Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

O Recurso de Ofício, ao tempo do seu conhecimento pelo Relator *original* nesse E. CARF, também atendida aos requisitos de sua interposição, nos termos da Súmula CARF n.º 103.

Como se observa do relatório acima aduzido, o presente processo foi objeto de 3 (três) v. Resoluções (n.º 3401-00.001, n.º 1402-000.443 e n.º 1402-000.781).

Na primeira v. Resolução n.º 3401-00.001 (fls.1643 a 1653), de 04 de março de 2009, os Conselheiros da C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção, por unanimidade de votos, em face das alegações da Contribuinte de que, ainda que sua contabilidade fosse falha, este possuiria vasta e completa documentação sobre todo o trânsito financeiro entre suas contas e a da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, que provaria a causa dos pagamentos efetuados (como já parcialmente procedido e acatado pela DRJ *a quo* na sua Impugnação), entenderam e determinaram que:

Entretanto, considerando a imprestabilidade da contabilidade até aqui apresentada pelo recorrente, estar-se-ia trabalhando em uma base amostral extremamente movediça, já que tal contabilidade não espelha as mutações econômico-financeiras das empresas ligadas, pois sequer registra as vultosas movimentações bancárias dos anos-calendário 2003 e 2004, como apontado pela autoridade fiscalizadora. Assim, seria absolutamente temerário o deferimento de uma perícia na precária contabilidade oficial apresentada pelo fiscalizado. Entretanto, pode-se deferir uma diligência para que o contribuinte acoste aos autos a documentação comprobatória dos pagamentos e das causas das operações que representam a base de cálculo do imposto aqui lançado, como procedeu com a comprovação de 35 pagamentos na fase da impugnação.

Com as considerações acima, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade autuante tome as seguintes providências:

- a) informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que transitou nas contas correntes da fiscalizada;*
- b) intimar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, excluídos os já acatados pela decisão de primeiro grau, assinando-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para o mister;*

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

c) a luz da documentação trazida pelo recorrente, confeccionar relatório circunstanciado, intimando o contribuinte do resultado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais.

Terminado o prazo decendial acima, com ou sem manifestação do contribuinte, remeter estes autos para julgamento nesta Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ou seja, há mais de 10 (dez) anos, uma Turma Ordinária deste E. CARF já havia determinado a apresentação de documentação pela Contribuinte e a análise correspondente de tais documentos pela Unidade Local de Fiscalização, com o fito de confirmar ou não a procedência da acusação fiscal que sustenta o Auto de Infração objeto do presente feito. Sob outro prisma, há muito já foi deferida à Contribuinte, tornando-se uma verdadeira prerrogativa processual incidental, e entendida como necessária pelos Julgadores, a produção e análise tais novas provas.

Pois bem, como se verifica dos autos, a própria Autoridade Fiscal, no Relatório de Diligência de fls. 1866 e 1867, atestou que a Contribuinte trouxe *54 caixas* de documentos, que supostamente teriam sido acostadas aos autos, acrescentando que *devido à grande quantidade de documentos apresentados e à escassez de recursos humanos auxiliares disponibilizados, o procedimento de juntada de documentos se prolongou de 23/07/2010 a 19/05/2011.*

Contudo, como será visto a seguir, a análise da documentação apresentada **nunca** ocorreu.

Primeiro esclareça-se que, quando do retorno dos autos a este E. CARF, na oportunidade da prolação da v. Resolução n.º 1402-000.443 (fls. 1922 a 1936), constatou-se que tais documentos não constavam do processo, determinando-se que *1) providencie a juntada ao presente e-processo dos documentos em questão (54 caixas de documentos supostamente já digitalizados), para o prosseguimento deste julgamento e 2) Após, deverá ser dado vista à Recorrente, para que, querendo, se manifeste sobre os documentos juntados, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.*

E, diante da afirmação da DRF de Curitiba/PR, em resposta a tal *segunda diligência*, de que tais documentos foram enviados aos CARF, determinou-se, por meio da terceira v. Resolução n.º 1402-000.781 (fls. 1944 a 1946) o *retorno à DRF a fim de que a autoridade fiscal proceda a juntada da Relação de Movimentação (RM) instrumento apto para demonstrar o ingresso desses documentos neste Eg. CARF.*

Pois bem, mesmo após a reunião do presente processo com as demais Autuações sofridas pela própria Contribuinte e pela empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, sendo remetidos os presentes autos a esta C. 1ª Seção, resta claro que, em **duas oportunidades de julgamento diversas**, essa mesma C. 2ª Turma Ordinária, **também já entendeu relevante e**

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

necessário ao julgamento do feito o teor probatório de tal nova vasta documentação trazida pela Contribuinte.

Ocorre que, mesmo em efetiva posse de tais documentos, em 01/06/2011, a Autoridade Fiscal responsável pelo atendimento à primeira diligência determinada na v. Resolução n.º 3401-00.001, entendeu que não lhe cabia proceder a todas as determinações deste E. CARF.

Confira-se o teor do Relatório de Diligência de fls. 1866 a 1867, justificando o não atendimento da diligência, mormente no item “COMENTÁRIOS ADICIONAIS SOBRE AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO CARF”:

A diligência (Mandado de Procedimento Fiscal - MPF n.º 0910100.2010.00745-1) foi aberta em atendimento A determinação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF constante as fl. 1461 do presente processo.

Neste despacho (SIC), determina-se que sejam tomadas as seguintes providências:

a) informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que transitou nas contas correntes da fiscalizada;

b) intimar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, excluídos os já acatados pela decisão de primeiro grau, assinando-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para o mister;

c) A luz da documentação trazida pelo recorrente, confeccionar relatório circunstanciado, intimando o contribuinte do resultado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais.

RELATO DAS PROVIDENCIAS TOMADAS:

1. Item "a"

Esta fiscalização não tem como informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que teria transitado nas contas correntes da fiscalizada. Observe-se que a afirmação A fl. 1460 de que a omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 teria sido desconsiderada não é verdadeira. Intimada, a Celeste Transportes Ltda não comprovou a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes bancárias, o que acarretou na lavratura de auto de infração relativo a omissão de receitas relativas a depósitos bancários sem origem comprovada, processo administrativo n.º 10980.005817/2007-16.

2. Item "b"

Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (fls. 1472/1574), cientificado em 24/05/2010, a Celeste Transportes Ltda foi intimada a apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.003832/2007-20

Em resposta à intimação, em 23/07/2010 a empresa entregou 54 caixas, solicitando que os documentos ali contidos fossem juntados ao processo administrativo (fls. 1575/1579).

Esta juntada de documentos foi inclusive autorizada pelo despacho (SIC) às fl. 1461:

"...Entretanto, pode-se deferir uma diligência para que o contribuinte acoste aos autos a documentação com probatória dos pagamentos e das causas das operações que representam a base de cálculo do imposto aqui lançado..."

A juntada dos documentos foi efetuada nos anexos de números VIII a CXLIII.

Devido à grande quantidade de documentos (...).

Item "c"

O relatório circunstanciado, a intimação ao contribuinte e sua resposta estão às fls. 1581/1672.

COMENTÁRIOS ADICIONAIS SOBRE AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO CARF

Esta fiscalização entende que neste procedimento fiscal de diligência não é de sua competência julgar se os documentos apresentados identificam os beneficiários e comprovam as causas das operações, tal como feito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento às fls. 1353/1384. Esta fiscalização deve se restringir a suprir deficiências de instrução de processo e coletar informações ou outros elementos para atender exigência de instrução processual, conforme dispositivos legais abaixo transcritos:

Art. 37 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"SEÇÃO VI

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-6 conforme dispuser o regimento interno."

Inciso I do art. 18 do Anexo II da Portaria nº 256/2009 do Ministro da Fazenda, que aprova o Regimento Interno do CARF:

"Art. 18. Aos presidentes de Câmara incumbe, ainda:

I - determinar, de ofício, diligência para suprir deficiências de instrução de processo;"

Inciso II do art. 3º da Portaria RFB nº 11.371/2007, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela RFB:

"Art. 3º Para os fins desta Portaria, entende -se por procedimento fiscal:

II - de diligência, as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual."

Existem, na verdade, dois pontos da primeira diligência que não foram atendidos.

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

O primeiro, em relação à solicitação da apuração do montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que transitou nas contas correntes da Contribuintes, simplesmente afirmando a Autoridade Fiscal que *não tem como informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A que teria transitado nas contas correntes da fiscalizada*, apenas acrescentando que a ora Recorrente também foi autuada por omissão de receitas relativas a depósitos bancários sem origem comprovada, objeto do Processo Administrativo n.º 10980.005817/2007-16 (apenso ao presente).

O segundo ponto é que, expressa textualmente, a Unidade Local aduz arrazoado afirmando que não lhe caberia *julgar se os documentos apresentados identificam os beneficiários e comprovam as causas das operações*, invocando normas processuais administrativa e da Administração Tributária para não atender à determinação deste E. CARF.

Em relação ao descumprimento da primeira solicitação, manifestamente, não há fundamento bastante e justificativa válida de porque não tem como a Autoridade Fiscal quantificar tais valores.

A simples remissão a outra Autuação sofrida pela Recorrente em nada satisfaz a determinação procedida – mas apenas reforça a relação dos processos, dos seus fatos geradores e a necessidade de julgamento conjunto das causas.

Frise-se que naquele momento a Fiscalização já possuía vasta documentação que exprimiria o trânsito financeiro entre as duas Companhias (a Contribuinte e a Pluma Conforto e Turismo S/A), além possuir registro de suas movimentações bancárias nos 2 (dois) processos apensos ao presente.

No que tange ao descumprimento da análise da documentação juntada, sem necessidade de maiores elucubrações, a justificativa para a *escusa* da Autoridade Fiscal é, *data maxima venia*, manifestamente improcedente.

Isso pois, mais valioso que o entendimento deste Conselheiro, é o Parecer COSIT n.º 2/2018, emitido pela própria Receita Federal do Brasil, de natureza interpretativa, que esclarece que deve a Autoridade Fiscal de piso, quando provocada por diligências determinadas pelas DRJs e este E. CARF, analisar a documentação presente nos processos administrativos e outros elementos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DILIGÊNCIA. ABRANGÊNCIA. COLETA. ANÁLISE.

A definição contida procedimento fiscal de diligência contida na revogada Portaria RFB n.º 1.687, de 17/9/2014, bem como na Portaria RFB n.º 6.478, de 29/12/2017, deve ser interpretada em conformidade com as leis que lhe dão suporte (e não o contrário), de modo que dali não se extrai qualquer restrição à

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

necessária análise pela autoridade fiscal demandada, tal qual ocorreria em sede de perícia.

Dispositivos legais: Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 7º e 18; Decreto n.º 7.574, de 2011, arts. 33 a 37; Decreto n.º 3.724, de 2001, art. 2º; Portaria RFB n.º 1.687, de 2014, art. 3º, II; Portaria RFB n.º 6.478, de 29/12/2017, art. 3º, II.

Dessa forma, já se conclui que, mesmo presentes nos autos, agora, os documentos contidos nas *54 caixas* trazidas pela Contribuinte, nunca foi dado o devido cumprimento à v. Resolução n.º 3401-00.001, sendo improcedentes as justificativas apresentadas pela Unidade Local.

Como *triplamente* acordado em julgamentos deste E. CARF, tal documentação guarda potencial para a resolução meritório do presente feito (bem como dos Processos Administrativos n.º 10980.003640/2007-13 e 10980.005817/2007-16, que tratam de omissão de receitas, apensos ao presente).

Mais do que isso, há mais 10 (dez) anos foi prestigiada a *busca pela verdade material* nesta demanda (como igualmente há anos, reiteradamente, entende a unanimidade desta C. Turma Ordinária), corrigindo-se por meio de Resoluções falhas instrutórias referente a tal nova documentação acostada pela Contribuinte, não podendo restar em vão tais esforços jurisdicionais.

Dito isso, em face de tamanho conjunto potencialmente probante, visando igualmente à *efetividade do processo administrativo*, é imperiosa levar ao fim e a cabo a análise da documentação acostada, em confronto com as acusações fiscal procedidas contra a Contribuinte.

Diante do exposto, resolve-se pela necessidade de realização de nova diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para que, observando o Parecer COSIT n.º 02/2018, proceda:

1) à apuração do valor do montante de depósitos da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A que teria transitado pelas contas da Contribuinte, valendo-se não só da documentação constante no presente feito, mas também das provas disponíveis nos autos dos Processos Administrativos n.º 10980.003640/2007-13 e 10980.005817/2007-16;

1.1) mostrando que tais elementos e informações são insuficientes ou dependem de confirmação/complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser a Contribuinte ou terceiros intimados à fornecer informações, esclarecimentos e ou documentação adicional.

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-000.938 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.003832/2007-20

2) deverá ser a Contribuinte intimada para que, no prazo de 90 (noventa dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, apresente um demonstrativo, resumindo o teor da documentação acostada entre as fls. 35.161 e 57.988, apontando lá, ainda que de forma sucinta e objetiva, sua relação com as alegações e pedidos recursais.

3) posteriormente, considerando a documentação trazida pela Contribuinte em sede de Impugnação, Recurso Voluntário (inclusive contratos e ludos), aquelas acostada entre as fls. 35.161 e 57.988 e como aquelas outras, disponíveis nos autos dos Processos Administrativos n.º 10980.003640/2007-13 e 10980.005817/2007-16, proceda-se à análise integral do teor de tais provas, apurando sua relação com as infrações contida na Autuação do presente feito, verificando ao final, conclusiva e fundamentadamente, se a acusação fiscal de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa comprovada (art. 61 da Lei n.º 8.981/95) ainda se sustenta integralmente, parcialmente ou não mais procede;

3.1) mostrando que tais elementos e informações são insuficientes ou dependem de confirmação/complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser a Contribuinte ou terceiros intimados à fornecer informações, esclarecimentos e ou documentação adicional.

4) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, atendendo aos itens anteriores, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito tributário, eventualmente justificando especificamente as motivações para sua improcedência, ainda que parcial, ou para a negativa de comprovação hábil.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella